



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO NEGREIROS

L I D O
Em, 05/07/19
Secretaria Legislativa

REQUERIMENTO | RQ 021/2019 | le 2018.

(do Deputado Robério Negreiros)

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 021 / 2019

Folha Nº 01 / 01

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.620, de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fundamento no *caput* e inciso I do art. 176 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.620, de 2017, que *determina a instalação de trocador adaptado para pessoas com deficiência, nos banheiros de uso público, nos estabelecimentos comerciais e nos parques de toda ordem no Distrito Federal e dá outras providências.*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.620, de 2017, tem por objetivo obrigar instalação de trocador adaptado para pessoas com deficiência em banheiros de uso público. Entretanto, verificamos que a Lei nº 6.107, de 2 de fevereiro de 2018, que alterou a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1.998, que estabelece o Código de Edificações do Distrito Federal, tornou obrigatório que, nas edificações de uso público e de uso coletivo, pelo menos um dos sanitários destinados ao uso de pessoas com deficiência deve dispor de superfície para troca de roupas na posição deitada, conforme estabelecido por norma técnica vigente. A norma técnica vigente, Norma Brasileira – NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, revisada em 2015, estabelece:

7.9 Sanitários e banheiros com trocador para criança e adulto – Sanitário familiar

*Em edifícios de uso público ou coletivo, dependendo da sua especificidade ou natureza do seu uso, recomenda-se ter sanitários ou banheiros familiar com entrada independente, providos de boxes com bacias sanitárias para adulto (7.7.2.1) e outro com bacia infantil, além de boxe com **superfície para troca de roupas na posição deitada, com dimensões mínimas de 0,70 m de largura por 1,80 m de comprimento e 0,46 m de altura,***



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



devendo suportar no mínimo 150 kg, e providos de barras de apoio, conforme 7.14.1. (grifamos)

Fica claro, portanto, que todos os objetivos do PL estão contemplados pela Lei em vigor.

Considerando essas características, o referido projeto deve ser declarado prejudicado pelo Presidente da Casa, à luz do art. 176, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, *in verbis*:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

.....
I – por haver perdido a oportunidade; (grifamos)
.....

Concluimos, portanto, que a matéria se encontra prejudicada. Por essa razão, com base na Nota Técnica da Assessoria Legislativa, requeremos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.620, de 2017.

Sala das Sessões, em

de 2018.

Deputado Robério Negreiros
PSD-DF

SENAR Protocolo Legislativo
Ra Nº 021 / 2018
Folha Nº 02



NOTA TÉCNICA

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 024 / 2019
Folha Nº 03

Assunto: Projeto de Lei nº 1.620, de 2017, que determina a instalação de trocador adaptado para pessoas com deficiência, nos banheiros de uso público, nos estabelecimentos comerciais e nos parques de toda ordem no Distrito Federal e dá outras providências.

Solicitante: Gabinete do Deputado Robério Negreiros

A Assessoria Legislativa recebeu do Gabinete do Deputado Robério Negreiros pedido de elaboração de minuta de parecer da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei nº 1.620, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, que determina a instalação de trocador adaptado para pessoas com deficiência em banheiros de uso público. Deixamos, porém, de elaborar a minuta de parecer em virtude do que esclarecemos a seguir.

Por meio de pesquisa no Sistema LEGIS, identificamos que um Projeto de Lei de 2016, o PL nº 1.030, de autoria do Deputado Delmasso, foi convertido em Lei recentemente. Trata-se da Lei nº 6.107, de 2 de fevereiro de 2018, que alterou a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1.998, o Código de Edificações do Distrito Federal, o qual passou a estabelecer, *in verbis*:

Art. 125. Nas edificações de uso público e de uso coletivo, é obrigatória a distribuição de sanitários destinados ao uso de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida na razão de, no mínimo, um para cada sexo em cada pavimento. (Caput com a redação da Lei nº 3.919, de 19/12/2006.)

§ 1º Os sanitários destinados ao uso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida serão devidamente sinalizados e posicionados em locais de fácil acesso, próximos à circulação principal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.919, de 19/12/2006.)

§ 2º O dimensionamento dos sanitários assegurará o acesso e o espaçamento necessário às manobras de giro de cadeiras de rodas, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 3.919, de 19/12/2006.)

§ 3º Pelo menos 1 dos sanitários destinados ao uso de pessoas com deficiência deve dispor de superfície para troca de roupas na posição deitada, conforme estabelecido por norma técnica vigente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.107, de 2/2/2018.) (grifamos)

Cabe destacar que a Norma Técnica que define os requisitos para a garantia da acessibilidade é a Norma Brasileira – NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. A referida NBR assim estabelece:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e
Tecnológico



7.9 Sanitários e banheiros com trocador para criança e adulto – Sanitário familiar

*Em edifícios de uso público ou coletivo, dependendo da sua especificidade ou natureza do seu uso, recomenda-se ter sanitários ou banheiros familiar com entrada independente, providos de boxes com bacias sanitárias para adulto (7.7.2.1) e outro com bacia infantil, além de boxe com **superfície para troca de roupas na posição deitada, com dimensões mínimas de 0,70 m de largura por 1,80 m de comprimento e 0,46 m de altura, devendo suportar no mínimo 150 kg**, e providos de barras de apoio, conforme 7.14.1. (grifamos)*

Portanto, não há necessidade de criação de nova lei distrital para obrigar a instalação de trocador nos banheiros públicos, visto que o objeto do PL nº 1.620/2017 está contemplado pela Lei supracitada, recentemente publicada.

Assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 1.620, de 2017, que trata de matéria de mesmo teor da Lei nº 6.107/2018, encontra-se prejudicado de acordo com o Regimento Interno, art. 176, inciso I, que dispõe:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade; (grifo nosso)

Diante do exposto, dirigimo-nos ao Gabinete solicitante, por meio desta Nota Técnica, para informar da necessidade de solucionar o problema apontado. Nesse sentido, sugerimos que o relator requeira **a declaração de prejudicialidade** com base no artigo do Regimento Interno acima citado, preservando-se, assim, a regularidade do processo legislativo. A esse respeito, segue anexa minuta de Requerimento nos termos sugeridos.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para a realização de outros trabalhos legislativos.

Regina Céli Scorpione Nazareno

Consultora Legislativa

Setor Protocolo Legislativo

RD Nº 021 / 2019
Folha Nº 03 (VERSO)



LEI Nº 6.107, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

Altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que *Dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal*, e a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências*.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 125 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Pelo menos 1 dos sanitários destinados ao uso de pessoas com deficiência deve dispor de superfície para troca de roupas na posição deitada, conforme estabelecido por norma técnica vigente.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2018
130º da República e 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/2/2018.

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 021 / 2019
Folha Nº 04

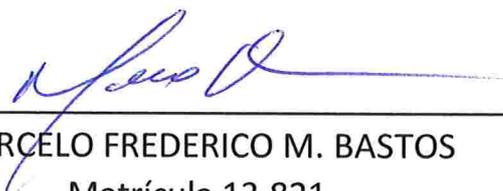
Assunto: Distribuição do Requerimento nº 21/19.

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PSD)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 06/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

RR Nº 021 / 2019

Folha Nº 05 1000